

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

NÃO HABILITADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
218	DEVELOPER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	10.691.942/0001-17

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE IV	BRL	199.176,37			-
		-			199.176,37			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou via e-mail, em 04/03/2024, manifestação requerendo habilitação de crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 199.176,37. Juntamente, encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Financeira Empresarial, procuração e contrato social.

Esclareceu que o referido valor se originou da prestação de serviços realizada pelo período de 24 semanas, que totalizavam o montante de R\$ 85.266,86. Esclarece que a Recuperanda realizou o pagamento de R\$ 6.090,49, restando um saldo remanescente de R\$ 79.176,37, acrescidos da multa rescisória de três honorários mensais, conforme estabelecido na cláusula 8.5, no valor de R\$ 40.000,00, totalizando o valor de R\$ 120.000, 00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, ao ser questionada, manifestou-se impugnando o valor da multa contratual rescisória. Informou que não houve a prestação dos serviços e declarou que os valores estão além da realidade fática da empresa.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Apesar da apresentação do contrato de prestação de serviços devidamente assinado, não há comprovação da efetiva execução dos serviços mencionados. Não foi apresentada nota fiscal, fatura de cobrança, notificação ou qualquer documento que comprove a inadimplência. Dessa forma, o credor deverá, primeiramente, constituir seu crédito judicialmente, uma vez que este não é líquido, certo ou exigível, para posteriormente habilitar-se no processo de recuperação judicial.

Verifica que nem o credor nem a Recuperanda encaminharam documentos comprobatórios adequados, não possuem comprovantes de pagamento de liquidação, bem como não possuem cálculo que justifique o valor para habilitação de crédito no quadro geral de credores.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Assim, o valor do crédito não deve ser habilitado, verificada a ausência da documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o valor do crédito.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
228	NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DETERGENTES PROFISSIONAIS LTDA	65.074.213/0003-75

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	-						-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Encaminhou via link *Google drive*, parte da documentação inicial da Ação de tutela cautelar antecedente, sob nº 1013106-88.2019.8.26.0602, distribuída por dependência em 11/04/2019, que tramitou perante a 1ª Vara do Foro de Sorocaba – SP.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

2.3.1 Origem do Crédito

A Recuperanda ajuizou Ação de sustação de protesto com pedido de tutela de urgência antecedente e de anulação de duplicata, sob nº 1000064-69.2019.8.26.0602, argumentando a inexistência de dívida, tendo em vista que havia realizado a devolução dos produtos que dava origem aos títulos e pediu deferimento ao juízo para suspender os efeitos do protesto realizado, no valor de R\$ 2.572,82.

O Credor então apresentou Reconvenção (Pág. 46/54), alegando que a Recuperanda havia de fato realizado parcialmente a devolução dos produtos, no entanto o saldo remanescente totalizava o valor de R\$ 2572,82. A saber:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Essa devolução fez com que a seguinte situação firmasse:

COMPRA		DEVOLUÇÃO	
Neutergen-DN GEL	NF nº 50317	Neutergen-DN GEL	NF N° 006

Página

NIPPON-BAC G70	NF nº 50317	NIPPON-BAC G70	NF N° 006
NIPPON-CLOREX	NF nº 50317	NIPPON-CLOREX	NF N° 006
NIPPO-LAT 5000	NF nº 50317	NIPPO-LAT 5000	NF N° 006
NIPO-SOAP	NF nº 50317	NIPO-SOAP	NF N° 006
NIPPOSAN GF-40	NF nº 50317	NIPPOSAN GF-40	NF N° 006
WHITE-PER	NF nº 50317	WHITE-PER	NF N° 006
FIBRA LIMPEZA GERAL	NF nº 50432		
NIPPON-CLOREX	NF nº 50817		
PAPEL HIGIÊNICO	NF nº 50435	PAPEL HIGIÊNICO	NF nº 005
PAPEL INTERFOLHA 24G	NF nº 50435	PAPEL INTERFOLHA 24G	NF nº 005
Total da compra	R\$ 6.514,93	Total da Devolução	R\$ 3.942,11
Diferença	R\$ 2.572,82		

Anota que a Reconvenção foi distribuída por dependência da ação principal, sob nº 1013106-88.2019.8.26.0602, conforme determinado na r. decisão (Pág. 82).

Observa-se nos autos nº 1000064-69.2019.8.26.0602, as partes realizaram acordo, pag. 90/91, nos seguintes termos:

O autor pagará ao réu a importância total de R\$ 2.572,82 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em duas parcelas.

A primeira parcela será paga mediante o levantamento pela ré da caução depositada pela autora (comprovante às fls., 43) no valor de R\$ 2.182,40 (dois mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e a segunda no valor de R\$ 390,42 (trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) será paga no dia 10 de maio de 2109, mediante depósito em conta corrente bancária de titularidade da Ré: **NIPPON CHEMICAL IND. COM. SAN. E DET. PROF. EIRELI**, Banco do Brasil, agência Nº 3362-6, conta corrente Nº 6542-0, CNPJ 65.074.213/0003-75 servindo o comprovante de depósito como recibo.

A Recuperanda realizou pagamento conforme comprovante apresentado (pág. 93). Sobreveio a sentença, o juízo homologou acordo realizado, julgou extinto a presente ação, bem como a Reconvenção nº 1013106-88.2019.8.26.0602 (Pág. 94).

Diante do exposto, constata que o crédito não deve habilitado, tendo em vista que houve liquidação da dívida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o valor do crédito.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
234	ROGERIO MARTINS DA SILVA	03.547.408/0001-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Encaminhou planilha de controle de processos, em que informa os nº 1001786-70.2021.8.26.0699 e 1000528-88.2022.8.26.0699.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda;

2.3.1 Origem do Crédito

Trata-se de Ação de Cobrança nº 1000528-88.2022.8.26.0699, ajuizada em face da Recuperanda em 26/04/2022, perante a Comarca de Salto de Pirapora/SP, no valor de R\$ 7.309,49, em virtude do descumprimento contratual, por meio da inadimplência de pagamento de 35% do valor acordado entre as partes.

Na sentença o pedido foi julgado improcedente, sem a condenação de custas e honorários advocatícios, uma vez que o credor não apresentou documentação comprobatória que fundamente o valor do crédito. O trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2023.

2.3.2 Considerações Finais

Diante da ausência de documentação comprobatória da origem do crédito na Ação de Cobrança nº 1000528-88.2022.8.26.0699, não habilita o crédito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o crédito.